

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO | CAJAMAR  
GOVERNO MUNICIPAL.**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de uma Creche-Pré Escola – Padrão Tipo 1; contemplando o Distrito do Polvilho, em uma área localizada na Rua das Palmas, nº 75 – Loteamento denominado Portal dos Ipês I, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários para conclusão da obra, conforme Memorial Descritivo.

**SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.445.502/0001-09, com sede na rua Ivai n.º 202, Tatuapé, São Paulo/SP, vem mui respeitosamente à presença de V. Sas., por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com fundamento na legislação regente do certame e no item 8.19.1. do Edital fazer **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Pergunta:**

O item 4.1.7 do Edital trata das condições de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e de acordo com o item 4.1.7.1 e 4.1.7.1.2, para comprovação da Qualificação Técnica Profissional, deverá apresentar o seguinte quantitativos;

ITEM	DESCRIÇÃO	U.M.	QTD.
7.2	FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA PARA COBERTURA	KG	18.146,88
7.1	TELHAMENTO EM CHAPA DE AÇO PRÉ-PINTADA COM EPÓXI E POLIÉSTER, TIPO SANDUÍCHE, ESPESSURA DE 0,50 MM, COM LÃ DE ROCHA	M2	701,02
9.1.12	FORRO EM FIBRA MINERAL NRC 0.85, EM PLACAS ACÚSTICAS REMOVÍVEIS DE 625MM X 1250MM	M2	367,46
6.3.2	PA.12 - PORTA EM ALUMÍNIO ANODIZADO, MEIO VIDRO - CORRER	M2	74,07
4.2.1	MONTAGEM E DESMONTAGEM DE FÓRMA PARA ESTRUTURAS EM MADEIRA	M2	550,00
23.2.1	ANÉIS PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO ARMADO P/ RESERVATÓRIO DE ÁGUA D=2,50M	UN	5,00
9.1.11	FORRO EM PAINÉIS DE GESSO ACARTONADO, ESPESSURA DE 12,5MM, FIXO	M2	247,70
10.2.1	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, USINADO, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF 08/2022	M2	193,89
3.1.2	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 40CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 01/2020	M	99,75
3.1.1	ESTACA ESCAVADA MECANICAMENTE, SEM FLUIDO ESTABILIZANTE, COM 25CM DE DIÂMETRO, CONCRETO LANÇADO POR CAMINHÃO BETONEIRA (EXCLUSIVE MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO). AF 01/2020	M	99,75

Tal item não é claro ao determinar quantitativos na qualificação técnica profissional.

Artigo 30 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ou seja, o item em questão está em desacordo com a lei e não permite que as empresas se sintam seguras a sua participação no procedimento licitatório.

Todavia, tal entendimento não corresponde às Leis de Licitações e do Pregão, uma vez que a qualificação profissional é vedada a apresentação de quantitativos.

**Diante disso, questiona-se:** Qual é abrangência que se procurou dar ao item 4.1.7.1 e 4.1.7.1.2 do Edital?

Certo de que receber a resposta para o esclarecimento supracitado, de forma tempestiva, a tempo de elaborar uma proposta de preços, cordialmente aproveita-se o ensejo para externar os cumprimentos de estima e elevada consideração.

São Paulo, 31 de maio de 2023.

  
**GUSTAVO MARTINS DE GODOY**  
SÓCIO - ADMINISTRADOR  
RG. 38.775.300-X SSP-SP  
CPF. 402.809.738-02

## EDITAL RETIFICADO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 06/2023

### PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 206/2023

#### ESCLARECIMENTO

Através do expediente supramencionado, temos a esclarecer o que segue:

**Pergunta:** Qual é a abrangência que se procurou dar os itens 4.1.7.1 e 4.1.7.1.2?

**Resposta:** A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar:

Art. 30. [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, contudo, tal interpretação é errônea.

Segundo o próprio Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essa comprovação.

O posicionamento do legislador é confirmado até mesmo pela redação dada a matéria na Nova Lei de Licitações, a qual citamos de forma exemplificativa, posto que não aplicável ao caso presente:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

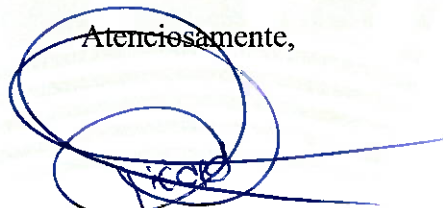
§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das

parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Portanto, a exigência de atestado de capacidade técnica profissional com referência a quantitativos mínimos é prática autorizada pelo TCU ainda na vigência da Lei 8.666/93, fazendo parte do entendimento consolidado do tribunal.

A nova lei, por sua vez, absorveu o entendimento do TCU e fez constar expressamente a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica profissional, limitados a 50% do objeto licitado.

Atenciosamente,



**Eng. Ricardo Silas Thomaz**  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços Públicos